



SECRETARIA DE ESTADO  
DO DESENVOLVIMENTO DA  
AGROPECUÁRIA E DA PÉSCA



GOVERNO  
DA PARAÍBA

## DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO: 32.205.000711.2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (NOTEBOOK)**  
**RECORRENTE: TREER TECHNOLOGY LTDA**  
**RECORRIDO: ALPHA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA**

### I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do recurso, averiguando se o mesmo foi interposto dentro do prazo previsto no Edital. Neste sentido, os itens 12.1, 12.2 e 12.3.1 dispõem que:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, por força do art. 32, IV, da Lei nº13.303/2016, combinada com art. 189 da Lei nº 14.133/2021, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, independentemente se o recurso impugnar este ato ou o julgamento das propostas.

A empresa **ALPHA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA** foi declarada vencedora do certame, tendo sido aberto o prazo para juntada de razões, conforme sistema.

A empresa **TREER TECHNOLOGY LTDA** apresentou recurso no dia 25/09/2024 às 11:34:17, dentro do prazo previsto. Sendo assim, resta claro que foram atendidos todos os prazos, portanto Recurso TEMPESTIVO.

### II- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente alega que a Recorrida apresentou um produto que não cumpre integralmente as especificações do termo de referência para o item, relatando que:

*Fato 01) A licitante ofertou produto inferior ao solicitado, não TPM (TPM (Trusted Platform Module) é usado para melhorar a segurança do seu computador)*

*Fato 02) Não ofertou cabo para trava conforme exigência do termo de referência.*

Página 1 de 3

Rod. BR 230, S/N. LOTE 26 – LTO, Morada Nova,  
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB  
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101  
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br  
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 03/12/2024 - 11:51hs.  
Documento Nº: 3738474.52545807-5436 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3738474.52545807-5436>



▼PBdoc



▼PBdoc



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 05/12/2024 - 10:02hs.  
Documento Nº: 6565797.52833055-4024 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6565797.52833055-4024>



SECRETARIA DE ESTADO  
DO DESENVOLVIMENTO DA  
AGROPECUÁRIA E DA PÉSCA



GOVERNO  
DA PARAÍBA

Ao final, que seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do (a) Ilustre Pregoeiro(a), retornando a fase e solicitando a desclassificação da ALPHA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA CNPJ 50.418.269/0001-60 em relação ao item 01, por ofertar produto inferior.

### III- DAS CONTRARRAZÕES

O edital prevê em seu item 12.8 que:

12.8. O prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A Comissão constatou que as contrarrrazões ao recurso foram apresentadas pela **ALPHA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA** dentro do prazo previsto, conforme estipulado no sistema.

Neste, a Recorrida alega descabida as alegações da Recorrente. Afirmando, em relação aos fatos alegados pela Recorrente, que:

*Fato 01) No que tange à alegação de ausência do TPM 2.0 (Trusted Platform Module) no modelo VAIO FE15 VJFE59F11X-B0411H e em toda a linha FE15 com processadores AMD, e visando demonstrar a má-fé da recorrente, utilizaremos como prova o catálogo disponibilizado pelo próprio recorrente, onde se verifica que o notebook ofertado efetivamente possui o módulo TPM 2.0.*

*Fato 02) Gostaríamos de esclarecer que houve um erro humano na elaboração da nossa proposta, especificamente na documentação referente ao cabo de segurança que acompanha nosso equipamento. Esse erro não implica, de forma alguma, que o cabo de segurança não será enviado. Nossa empresa observa rigorosamente todas as exigências do Termo de Referência e compreende a importância desse cabo para a segurança do equipamento contra furtos e roubos.*

Requer, por fim, que seja indeferindo o pedido da empresa TREER TECNOLOGY LTDA – TREER, inscrita no CNPJ 08.014.310/0001-77, mantendo assim a habilitação da empresa.

### IV- DA ANÁLISE DO RECURSO

Tendo recepcionado o recurso, bem como contrarrrazões, a Pregoeira passa a analisar o mérito recursal.

Em relação às questões técnicas, seguindo o Decreto Estadual, o processo foi encaminhado anteriormente, através do PBdoc EPR-PRC-2024/00206, à CODATA para que procedesse com a análise e emissão de parecer técnico acerca do equipamento ofertado pela licitante. Nesta oportunidade, a CODATA retornou com Parecer Técnico CABSÍ nº 0117/2024 (anexo 01), informando que:

*“Atende aos requisitos técnicos exigidos pelo edital e Termo de Referência”.*

Ou seja, a CODATA aprovou o equipamento apresentado pela licitante.

Página 2 de 3

Rod. BR 230, S/N. LOTE 26 – LTO, Morada Nova,  
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB  
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101  
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br  
www.empaer.pb.gov.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 03/12/2024 - 11:51hs.  
Documento Nº: 3738474.52545807-5436 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3738474.52545807-5436>



EPRPRC202300196V10



EPROFN202401935A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 05/12/2024 - 10:02hs.  
Documento Nº: 6565797.52833055-4024 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6565797.52833055-4024>





SECRETARIA DE ESTADO  
DO DESENVOLVIMENTO DA  
AGROPECUÁRIA E DA PÉSCA



GOVERNO  
DA PARAÍBA

De toda forma, o processo foi encaminhado para a Assessoria Jurídica, que emitiu o Parecer ASJUR nº 0108/2024. Em seu parecer informa que não há que se falar em adulteração de documento, por tratar-se de documento *intuitu personae*, podendo o catálogo sofrer alterações, em face dos upgrades a serem realizados, para permanecer compatível com o produto ofertado. Indicando ser necessária a comprovação de que a Recorrida é revendedora autorizada do fabricante. Já em relação à ausência de cabo de segurança, entende que é passível de diligência, porém como a própria recorrente já informou nas contrarrazões que entregará, sanando o vício da proposta, fica transferido para a comissão de recebimento o dever de verificar a compatibilidade do objeto entregue com o objeto do certame. Ao fim, a Assessoria Jurídica opina pelo desprovimento do recurso, pela regularidade do saneamento da proposta quanto à inclusão do cabo e pela diligência para confirmar se tratar de revenda autorizada.

Após o recebimento do Parecer Jurídico, foi realizada diligência junto à empresa Recorrida, oportunidade em que a mesma apresentou a Declaração da fabricante confirmando ser revendedora autorizada.

Sendo assim, após analisar o recurso, fundamentado no Parecer Técnico, bem como no Parecer jurídico, não vislumbramos motivos para deferir o presente recurso, vez que:

- 1) O catálogo apresentado foi analisado por equipe técnica da CODATA, com base no Edital e seus anexos, e foi aprovado;
- 2) A Assessoria Jurídica emitiu parecer opinando pelo indeferimento recursal;
- 3) A Recorrente nas suas próprias razões recursais aponta link em que informa que o produto não teria TPM, porém ao acessar verificamos informação contrária, confirmando a existência de TPM;
- 4) A Recorrida comprovou, através dos documentos encaminhados via e-mail que é revendedora autorizada da fabricante;
- 5) Não há que se falar em adulteração do catálogo por parte da Recorrida, tendo em vista que a proposta é pessoal e o catálogo a ser apresentado pode sofrer atualizações em face dos upgrades a serem realizados para atender o produto ofertado.
- 6) A ausência de cabo de segurança do equipamento é um mero acessório do principal, que é o notebook, e, portanto, poderia ser diligenciado para suprir essa informação, o que já foi prontamente apontado pela recorrida em suas contrarrazões e saneada a proposta;

Anexos à presente decisão, o parecer técnico da CODATA, o parecer jurídico e a diligência realizada junto a recorrida.

#### V- DA DECISÃO

Diante do acima exposto, fundamentado no Parecer técnico emitido pela CODATA e no Parecer jurídico, bem como na Lei 14.133/2021 e no Edital e seus anexos, resolve por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa TREER TECHNOLOGY LTDA e manter a classificação e habilitação da empresa ALPHA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA do Pregão Eletrônico 001/2024.

**LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS**  
Pregoeira

Rod. BR 230, S/N. LOTE 26 – LTO, Morada Nova,  
Parque Esperança, CEP 58.108-502 – Cabedelo – PB  
Tel: 83 3218-8162 – PABX: 83 3218-8101  
e-mail: gabin@empaer.pb.gov.br  
www.empaer.pb.gov.br

Página 3 de 3



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 03/12/2024 - 11:51hs.  
Documento Nº: 3738474.52545807-5436 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3738474.52545807-5436>



EPRPRC202300196V10



EPROFN202401935A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 05/12/2024 - 10:02hs.  
Documento Nº: 6565797.52833055-4024 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6565797.52833055-4024>





ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO DO ESTADO

EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

**DESPACHO Nº EPR-DES-2024/02776**

Assunto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (NOTEBOOK) - CONVENIO 903740-2020

A(o) PRESIDENCIA,

O presente processo encontra-se em tramitação com Pregão Eletrônico nº 001/2024 para aquisição de material permanente (notebook).

Conforme pode-se constatar dos autos processuais, a empresa ALPHA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA foi considerada classificada e habilitada do certame, tendo sido aberto prazo para possíveis recursos. A empresa TREER TECNOLOGY LTDA apresentou manifestação de intenção de recorrer, tendo apresentado o recurso pedindo a desclassificação da empresa Alpha. Encaminhamos, prontamente, o processo para análise jurídica, que entendeu pelo indeferimento de recurso e manutenção da habilitação da empresa recorrida. Fundamentado no Parecer técnico emitido pela CODATA e no Parecer jurídico proferido, resolvemos por julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa TREER TECNOLOGY LTDA e manter a classificação e habilitação da empresa ALPHA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA do Pregão Eletrônico 001/2024, conforme decisão de recurso anexa aos autos.

Diante da não aceitação do recurso, encaminhamos para vosso conhecimento e considerações, acerca da manutenção da decisão de improcedência recursal ou reconsideração do recurso

Cabedelo, 03 de dezembro de 2024.

LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS  
PRESIDENTE DA CPL  
COMISSAO PERMANETE DE LICITACAO



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 03/12/2024 - 12:25hs.  
Documento Nº: 6542443-1794 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6542443-1794>



EPRDES202402776A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 05/12/2024 - 10:02hs.  
Documento Nº: 6565797.52833055-4024 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6565797.52833055-4024>



EPROFN202401935A





ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO DO ESTADO

EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

**DESPACHO Nº EPR-DES-2024/02777**

Assunto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (NOTEBOOK) - CONVENIO 903740-2020

A(o) COMISSAO PERMANETE DE LICITACAO,

Diante do relatado nos autos processuais, decido por acompanhar o entendimento da Assessoria jurídica e da Pregoeira, mantendo a improcedência do recurso e por consequência manter a classificação e habilitação da empresa ALPHA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA do Pregão Eletrônico 001/2024, conforme decisão de recurso anexa aos autos.

Cabedelo, 03 de dezembro de 2024.

Aristeu Chaves Sousa  
DIRETOR PRESIDENTE  
PRESIDENCIA



Assinado com senha por [EPR74905] [SENHA] ARISTEU CHAVES SOUSA em 03/12/2024 - 12:45hs.  
Documento Nº: 6542984-1794 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6542984-1794>

<i>Tipo Documental</i>	01.01.04.04
------------------------	-------------



EPRDES202402777A



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS em 05/12/2024 - 10:02hs.  
Documento Nº: 6565797.52833055-4024 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6565797.52833055-4024>



EPROFN202401935A

